

A DELIBERAÇÃO COLEGIADA NOS PROCESSOS ESTATAIS E ARBITRAIS: DISPERSÃO DE VOTOS E O PROBLEMA DA FORMAÇÃO DA MAIORIA

Rogério Luiz Dos Santos Terra ¹

Resumo: O presente artigo busca examinar a questão da identificação e compreensão da essência do pensamento da maioria dos julgadores na produção de um consenso decisório ante o problema da dispersão qualitativa e quantitativa de votos que por vezes torna extremamente difícil proclamar o resultado final de um julgamento. Ademais, discutem-se as técnicas para enfrentar o problema e sugestões de propostas com tal finalidade.

Palavras-Chave: Processo Civil – Processo Arbitral – Decisão – Maioria – Consenso – Julgamento colegiado.

COLLECTIVE DECISION-MAKING PATTERNS IN STATE AND ARBITRATION PROCEEDINGS: DISPERSION OF OPINIONS AND THE PROBLEM OF FORMING THE MAJORITY RULE

Abstract: This article analyzes the question of identifying and understanding the essence of the thought of most of judges in

¹ Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Escola Paulista de Direito – EPD - Mestrado Acadêmico na Área de Concentração “Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais”. Lecionou como Professor Visitante nos cursos de especialização em Direito Processual Civil da EPD (SP), FADISP (SP), Mackenzie (PE – Unidade Recife) e UNAERP (SP – *Campus* Guarujá). Lecionou como Professor Titular nos cursos de graduação em Direito da FADISP (SP) e UNIFAI (SP). Advogado e Consultor em São Paulo.

producing a consensual decision, considering the problem of qualitative and quantitative dispersion of opinions that, at times, makes it extremely difficult to proclaim the final result of a judgement. In addition, techniques for dealing with the problem and suggestions for proposals for this purpose are discussed.

Keywords: Civil Procedure - Arbitral Procedure - Decision - Majority - Consensus - Collegiate Judgement

Sumário: 1 – Introdução. 2 - A dispersão de votos nos processos estatais. 2.1 - Dispersão quantitativa de votos. 2.2 - Dispersão qualitativa de votos. 3 - Dispersão de votos nos processos arbitrais. 4 - Discussão sobre possíveis encaminhamentos tendentes a enfrentar o problema da dispersão de votos nos processos arbitrais. 5 - Conclusão

1. INTRODUÇÃO



os processos em geral, sejam estatais (judiciais e administrativos) ou arbitrais, o julgamento colegiado é um instituto onipresente. É certo que nos processos estatais, no Brasil, em geral o julgamento de primeiro grau de jurisdição costuma ser monocrático, abrindo-se a via das deliberações colegiadas - em grau de recurso – aos tribunais judiciários ou conselhos administrativos. Já nos processos arbitrais, tem-se um panorama distinto: o julgamento, via de regra – e salvo raríssimas exceções – opera-se em grau único, sem a previsão de existência de recursos a uma instância jurisdicional superior.

E, para o processamento e posterior julgamento das lides arbitrais, logo de antemão as partes optam pelo modelo ou de árbitro único ou de painel/tribunal arbitral, na forma disposta na convenção de arbitragem por elas celebrada. Como é curial, havendo as partes optado por árbitro único, a decisão será

unipessoal, o que afasta a possibilidade de dispersão de votos. No entanto, nos painéis ou tribunais arbitrais, o problema da dispersão de votos se coloca de modo nítido e muito similar ao ocorrente no processo decisório estatal, o que será objeto de exame mais detido a seguir.

2. A DISPERSÃO DE VOTOS NOS PROCESSOS ESTATAIS

O fenômeno processual das dispersão de votos não se confunde com mera dissidência isolada de um julgador – voto vencido. Tampouco pode ser tomado como sinônimo de julgamento por maioria.

Com efeito, nestas duas hipóteses, é certo que não há um consenso unânime no julgamento do colegiado. Porém esta circunstância não impede que se extraia da deliberação um consenso claro, que reflete - na proclamação do resultado - um concerto de vontades que expressa a deliberação institucional do órgão prolator da decisão.

A dispersão de votos, ao revés, impede que se identifique *prima facie* este concerto de vontades, o que reclama a aplicação de técnicas adequadas a fim de identificar os pontos de consenso, de modo que seja possível compreender qual a conclusão final *do colegiado* no julgamento assim disperso. Tudo isto com o escopo de, como já dito, tornar possível que a proclamação do resultado reflita uma vontade institucional.

Assim é que um julgamento colegiado deve expressar – na máxima extensão possível – o concerto de vontades dos julgadores, retratando do melhor modo o entendimento de cada um deles, em ordem a que o resultado final projete, em sua *unidade*, um julgado que resulta da *pluralidade de visões individuais dos julgadores*.

Esta ideia de *unidade* vem remarcada de modo intenso, *inter alia*, no processo deliberativo da Suprema Corte norte-

americana, sumariado de modo percuciente por ANDRÉ RUFINO DO VALE² ao retratar as mudanças ali havidas no início do século XIX:

A partir de 1801, os *Justices* deixaram paulatinamente o costume de proclamar individualmente seus votos e passaram a estar mais comprometidos com a representação da unidade institucional da Corte, através da construção colegiada de uma única decisão, a *opinion of the Court*, dotada de uma única *ratio decidendi*. A redação seria então incumbida ao *Chief Justice*, que no caso era Marshall, mas o texto deveria expressar, em vez de sua posição pessoal, a opinião do colegiado de juízes, *o qual teria que falar em uma só voz (speak in one voice)* - (grifos nossos)

Para solucionar a dispersão de votos, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal brasileiro assim regula o procedimento:

“Art. 185. Efetuado o julgamento, com o quórum do parágrafo único do art. 143, proclamar-se-á a interpretação que tiver apoio de, pelo menos, seis Ministros.

§ 2º Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á, em outra sessão designada pelo Presidente, à segunda votação restrita à escolha, pelo quórum de seis Ministros, pelo menos, de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.”

A dispersão de votos pode ser quantitativa - que é a mais simples de solucionar; ou qualitativa – esta, de solução mais complexa. Ambas serão examinadas neste ensaio.

² VALE, André Rufino do. *É preciso repensar a deliberação do Supremo Tribunal Federal*. Consultor Jurídico - Revista Eletrônica. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-01/observatorio-constitucional-preciso-repensar-deliberacao-stf>. Acesso em: 21 abr. 2020. O autor debate com profundidade, também, um outro aspecto do processo decisório dos Tribunais, que refoge ao âmbito do presente artigo (que focaliza apenas o problema da dispersão de votos). É profícua, assim, a discussão sobre os modelos de deliberação *seriatim* (em que o acórdão é um texto composto, fruto da junção dos votos individuais dos ministros) em contraposição ao modelo *per curiam* (em que o acórdão é um texto único, trazendo a público a deliberação colegiada como “opinião do tribunal”). Para maior aprofundamento no ponto, consulte-se, do mesmo autor, o artigo no seguinte link: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-01/observatorio-constitucional-formato-acordao-obstaculo-construcao-cultura-precedentes>.

2.1 – DISPERSÃO QUANTITATIVA DE VOTOS

No tocante à divergência de natureza quantitativa, a forma de superação do aparente impasse entre os julgadores é descrita por BARBOSA MOREIRA³, ao prescrever o procedimento que:

“[...] consiste em verificar qual das quantidades fixadas nos diferentes votos se acha contida no menor número de pronunciamentos suficientes para compor a maioria. Dispõem-se os votos em ordem de grandeza decrescente, de acordo com o *quantum* indicado em cada qual; parte-se daquele que indicou a maior quantidade e vai-se descendo na escala, até que se reúna um número de votos superiores à metade do total. Prevalecerá o *quantum* fixado no último dos votos necessários para atingir-se esse número: o terceiro, v.g., se forem cinco os votantes. Exemplo: A condenou o réu em 80, B em 50, C em 30, D em 20 e E em 10. A condenação em 30 está contida em três votos (os de A, B e C), bastante para formar a maioria; logo o pronunciamento do colegiado será no sentido de condenar o réu em 30.”

Este é o critério, pois, a fim de obter-se o chamado voto médio (ou intermediário), apto a superar a dispersão quantitativa de votos.

O critério do voto médio/intermediário é a técnica que deixa entrever uma evidente virtude: é ele quem expressa o concerto de vontades dos julgadores do melhor modo possível, consoante anotou ANTONIO SALDANHA PALHEIRO⁴, em acórdão no qual cita o seguinte excerto de parecer do Ministério Público Federal:

“(…) Via de regra, o pronunciamento da tese vencedora nos órgãos colegiados dá-se pelo voto da maioria (*número superior à metade dos votantes*). Numa visão hegeliana, ante a inegável

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.655

⁴ Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Superior Tribunal de Justiça. Voto proferido como relator no *Habeas Corpus* nº 240.949 – 6ª Turma - DJ 22/03/2017.

dialeticidade da Ciência Jurídica, processada pela união incessante dos contrários, da tese e da antítese, pode ocorrer que nenhum dos posicionamentos sustentados pelos membros do colegiado tenha alcançado a maioria. Em casos que tais, ocorre o fenômeno da dispersão de votos. Verificada a dispersão, tanto a *doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas ao estatuir que o chamado voto médio é a solução para a situação de antinomia*. Nessa tessitura, constatado o desencontro de posicionamentos nos julgados levados a efeito pelos órgãos colegiados, *prevalece aquele voto que represente um meio termo entre as soluções apresentadas para o desate da quaestio em julgamento*.” (destacou-se)

Com a mesma *ratio*, cite-se o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Art. 148 (...)

§ 3º - Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo à quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria"

Visando o mesmo fim - *rectius*: suplantar a dispersão de votos – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, estatuiu um critério ligeiramente distinto, que consiste na *média dos votos dispersos*:

“Art. 139. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro a nova votação.

§ 1º Tratando-se de *determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de juízes votantes*. (destacou-se)

Quer se tome a *média de votos*, quer se tome o *voto médio*, segundo os critérios precedentemente citados, o objetivo colimado é idêntico: fixar-se uma técnica apta a resolver o problema da dispersão quantitativa de votos nos julgamentos colegiados.

Num tal contexto, sobreleva destacar que o critério do

voto médio encontra firme acolhida na *jurisprudência dos Tribunais Superiores do Brasil*, conforme se vê dos seguintes julgados:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. PECULATO. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. Não é inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa. 2. Provadas a materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva dos crimes de dispensa irregular de licitação e de peculato, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Edson Fachin, que julgavam procedente a acusação; e dos votos dos Senhores Ministros Luiz Fux, Revisor, e Rosa Weber, que a julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente. Falaram: o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Carlos Bastide Horbach, pela Ré. 1ª Turma, 23.8.2016. Decisão: A Turma, por maioria de votos, julgou procedente a acusação no tocante ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93, fixando a pena em 5 anos e 4 meses e 100 dias-multa à razão de R\$ 300,00. No tocante ao crime do art. 312 do Código Penal, julgou procedente o pedido e fixou a pena em 4 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa, verificada a prescrição da pena em concreto, *nos termos do voto médio do Relator* quanto ao art. 89; vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, Revisor, e Rosa Weber, que julgavam improcedente a acusação. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Edson Fachin. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.” (AP 946 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO PENAL - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN - 1ª. Turma - DJ 30/08/2016) (destacou-se)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

“VOTO: [...] 1. Se, no julgamento de um recurso por Tribunal Regional Eleitoral, houve três votos pelo total provimento do apelo, um pelo parcial provimento e dois outros que negavam provimento, a decisão a prevalecer, nos termos do art. 28, caput, do Código Eleitoral, é aquela *formada pela maioria de votos e correspondente ao voto intermediário*, que, na espécie, é aquele atinente ao que deu parcial provimento ao apelo. 2. Na proclamação do julgamento, deve prevalecer o voto médio, uma vez que as decisões dos órgãos colegiados são regidas pelo princípio da maioria. [...]” (TSE – RESPE nº 25.380, relator. Min. Caputo Bastos – Tribunal Pleno - DJ 29.6.2006) (destacou-se)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Lojas Americanas. Detenção indevida. A detenção indevida de três pessoas, sendo duas menores, por suspeita de furto em estabelecimento comercial, causa dano moral que é arbitrado, nas circunstâncias, *de acordo com o voto médio*⁵ em valor equivalente a 300 salários mínimos. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do *voto médio* proferido pelo Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, que fixou o quantum indenizatório em trezentos salários mínimos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.” (RECURSO ESPECIAL Nº 298.773 – Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar – 4ª. Turma – DJ 03/04/2001) (destacou-se)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - INSTRUMENTO COLETIVO - SUPRESSÃO TOTAL DO DIREITO - IMPOSSIBILIDADE

⁵ No caso deste Recurso Especial, a decisão do STJ pelo voto médio deu-se ante o seguinte quadro de dispersão de votos: o Min. Ruy Rosado de Aguiar fixava a indenização por danos morais em 500 salários mínimos; o Min. Barros Monteiro, em 300 salários mínimos; o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 200 salários mínimos e o Min. Cesar Asfor Rocha, em 100 salários mínimos.

(arguição de violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88, 818 da CLT e 373, I, do CPC e divergência jurisprudencial). O Regional deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora e quarenta minutos in itinere por dia efetivamente trabalhado e reflexos, ao fundamento de que não se pode dar validade à norma coletiva que, na prática, excluiu as horas in itinere, assegurando apenas o pagamento de "indenizações" correspondentes a um percentual calculado sobre o salário e, ainda assim, limitadas a número máximo de faltas durante o ano, a serem pagas em parcela única quando do retorno do empregado das férias. (...) Por derradeiro, na última sessão do Tribunal Pleno deste eg. Tribunal Superior do Trabalho, realizada no dia 26/9/2016, analisando os autos do processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, relatoria do Min. Augusto César Leite de Carvalho, decidiu-se, *por maioria e voto médio*, que a autonomia privada coletiva não é absoluta, estando, portanto, sujeita ao controle externo do Poder Judiciário, bem como que a decisão do STF não deve ser aplicada como precedente geral, sem uma percuciente análise do caso concreto, a partir de suas próprias particularidades. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (Processo: AIRR - 10808-44.2015.5.03.0062, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - 3ª Turma - DJ 25/11/2016)

Examinada a questão da dispersão de votos pelo prisma da divergência quantitativa, cumpre analisar sua outra vertente: a divergência qualitativa – que, como já dito, é a de solução mais complexa.

2.2 – DISPERSÃO QUALITATIVA DE VOTOS

O problema da divergência qualitativa evidencia de modo bem mais agudo a dificuldade de identificação e extração do consenso institucional do colegiado no julgamento cujo resultado deve ser proclamado como prestação jurisdicional afirmativa e útil – uma vez vedado em nosso sistema, como sabido, o *non liquet*.

Figure-se o exemplo seguinte: em dada ação indenizatória, em grau de apelação, os votos dos desembargadores se

dispersam do seguinte modo: o primeiro decreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva; o segundo, resolvendo o mérito, julga o pedido inicial procedente em parte; e o terceiro, conclui pela improcedência.

A análise destes hipotéticos votos evidencia de modo eloquente como a dispersão qualitativa de votos impede, *prima facie*, que o colegiado proclame um resultado que expresse o consenso dos julgadores.

A divergência sob o prisma qualitativo é assim definida por ALEXANDRE FREITAS CÂMARA ⁶ :

Ocorre a dispersão de votos quando, em um órgão colegiado, nenhum dos entendimentos manifestados por seus integrantes é acolhido ao menos pela maioria dos magistrados. (...) na dispersão qualitativa, os votos são completamente distintos, não se podendo falar em voto médio. É o que acontece, por exemplo, no caso de - em um colegiado de três magistrados — o relator entender que o réu deve ser condenado a cumprir uma obrigação de fazer, o primeiro vogal entender que a obrigação de fazer é impossível e, por isso, deve haver a condenação ao pagamento de perdas e danos, e o segundo vogal entender que não existe qualquer obrigação, razão pela qual o pedido é improcedente. Pois, em casos assim, como não se pode falar de um voto médio, é preciso estabelecer um sistema de resolução da divergência.

Tal quadro, como visto do excerto supra, em face da aparente anomalia processual, reclama técnicas de superação, que serão abordadas a seguir.

O Código de Processo Civil italiano⁷ enfrenta esta

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A complementação de julgamentos não unânimes e a dispersão de votos*. Consultor Jurídico Revista Eletrônica. São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/alexandre-camara-complementacao-julgamentos-nao-unanimes>> Acesso em: 22 abr. 2020.

⁷ Art. 276. (Deliberazione). - La decisione é deliberata in segreto nella camera di consiglio. Ad essa possono partecipare soltanto i giudici che hanno assistito alla discussione. Il collegio, sotto la direzione del presidente, decide gradatamente le questioni pregiudiziali proposte dalle parti o rilevabili d'ufficio e quindi il merito della causa. La decisione é presa a maggioranza di voti. Il primo a votare é il relatore, quindi l'altro giudice e infine il presidente. Se intorno a una questione si prospettano piu soluzioni e non si forma la maggioranza alla prima votazione, il presidente mette ai voti due

problemática, estatuidando o seguinte procedimento – em tradução livre:

Art. 276 (Deliberação)

A decisão é deliberada secretamente na câmara do conselho. Somente juízes que assistiram às discussões podem participar. O colégio, sob a direção do presidente, decide gradualmente as questões encaminhadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, e, então, o mérito da causa. A decisão é tomada por maioria de votos. O primeiro a votar é o relator, depois o outro juiz e, finalmente, o presidente. Se houver várias soluções em torno de uma questão e a maioria não for formada na primeira votação, o presidente submete a votação duas das soluções para excluir uma, depois submete a votação a não excluída e aquela eventualmente restante, e assim por diante, até que as soluções sejam reduzidas a duas, sobre as quais ocorre a votação final.

Na Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Civil*⁸ dedica um capítulo específico à superação da dispersão de votos, designada por *discordia*:

Artigo 202. Discórdias

1. Quando na votação de uma decisão não resulte maioria de

delle soluzioni per escluderne una, quindi mette ai voti la non esclusa e quella eventualmente restante, e così successivamente finché le soluzioni siano ridotte a due, sulle quali avviene la votazione definitiva.

⁸ Artículo 202. Discordias.

1. Cuando en la votación de una resolución no resultare mayoría de votos sobre cualquiera de los pronunciamientos de hecho o de derecho que deban hacerse, volverán a discutirse y a votarse los puntos en que hayan disentido los votantes.

2. Si no se obtuviere acuerdo, la discordia se resolverá mediante celebración de nueva vista, concurriendo los Magistrados que hubieran asistido a la primera, aumentándose dos más, si hubiese sido impar el número de los discordantes, y tres en el caso de haber sido par. Concurrirá para ello, en primer lugar, el Presidente de la Sala o Sección, si no hubiere ya asistido; en segundo lugar, los Magistrados de la misma Sala que no hayan visto el pleito; en tercer lugar, el Presidente de la Audiencia; y, finalmente, los Magistrados de las demás Salas o Secciones, con preferencia de los del mismo orden jurisdiccional, según el orden que por la Sala de Gobierno se acuerde.

3. El que deba presidir la Sala compuesta según el apartado anterior hará el señalamiento, mediante providencia, de las vistas de discordia y designaciones oportunas.

4. Cuando en la votación de una resolución por la Sala prevista en el segundo apartado de este artículo no se reuniera tampoco mayoría sobre los puntos discordados, se procederá a nueva votación, sometiendo sólo a ésta los dos pareceres que hayan obtenido mayor número de votos en la precedente.

votos sobre quaisquer dos pronunciamentos de fato ou de direito que devam ser feitos, voltarão a ser discutidos e votados os pontos em que hajam dissentido os votantes.

2. Se não se obtiver acordo, a discórdia se resolverá mediante celebração de nova audiência, concorrendo os Magistrados que hajam assistido a primeira, aumentando-se mais dois, se houve sido ímpar o número de discordantes, e três no caso de haver sido par. (...)

3. (...)

4. Quando na votação de uma decisão pela Câmara prevista no segundo parágrafo deste artigo não se reunir, tampouco, maioria sobre os pontos objeto de discórdia, proceder-se-á a nova votação, submetendo só a esta as duas opiniões que hajam obtido maior número de votos na precedente.

Como dito anteriormente, a dispersão qualitativa de votos reclama a aplicação de técnicas de superação, tais como as vistas nos modelos processuais da Itália e Espanha, precedentemente. Ali, prestigia-se o princípio da colegialidade, estatuindo-se um modo de deliberação plural e democrático na medida em que as sucessivas votações de dissidências de votos permite aos julgadores – cuja opinião individual não prevaleceu *in totum* - ao menos reformular em parte seu entendimento pessoal rumo a um consenso decisório institucional.

Em contraposição ao sistema de votações sucessivas, o Código de Processo Civil português adota uma técnica mais simplificada para o enfrentamento da dispersão qualitativa de votos, munindo o presidente do colegiado de poderes para desempatar as votações:

Artigo 659.º

Julgamento do objeto do recurso

1 - O processo é inscrito em tabela logo que se mostre decorrido o prazo para o relator elaborar o projeto de acórdão.

2 - No dia do julgamento, o relator faz sucinta apresentação do projeto de acórdão e, de seguida, dão o seu voto os juízes adjuntos, pela ordem da sua intervenção no processo.

3 - A decisão é tomada por maioria, sendo a discussão dirigida pelo presidente, que desempata quando não possa formar-se maioria.

Já na França, o *Code de Procédure Civile*⁹ afirma objetivamente que os colegiados devem pautar-se pela decisão da maioria, sem, no entanto, estabelecer nenhum mecanismo de superação de eventual dispersão de votos – quer quantitativa, quer qualitativa:

Artigo 449

A decisão é proferida por maioria de votos.

Nos tribunais brasileiros, de modo geral, a técnica de solução do problema da divergência qualitativa de votos aproxima-se dos modelos italiano e espanhol, apenas com sutis distinções de redação ou de pormenores procedimentais, como se vê dos seguintes dispositivos normativos:

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“Art. 84. Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidos a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.”

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

“Art. 183. Se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.”

Até aqui, o foco do problema da dispersão de votos centrou-se nos processos judiciais. Porém, como asseverado no início deste trabalho, a questão se põe em todos os processos estatais.

Para ilustrar o problema da dispersão de votos na seara

⁹ Article 449 - La décision est rendue à la majorité des voix.

administrativa das deliberações estatais, elegeu-se aqui como objeto de estudo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Um tribunal administrativo de grande importância no cenário nacional, integrante do Poder Executivo, composto de sete conselheiros que deliberam unicamente em sessão plenária, e que é responsável pelo julgamento dos processos de grande vulto econômico e repercussão jurídica e social no âmbito do direito concorrencial.

Nos processos administrativos a seu cargo, o CADE normatizou a forma de superação dos impasses nos julgamentos em seu regimento interno – que, como se verá, inspira-se também nos modelos italiano e espanhol e nos regimentos internos de cortes judiciárias brasileiras, todos já analisados precedentemente. Eis seu teor:

“Art. 134. Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, mesmo após o exercício do voto de qualidade pelo Presidente, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos.

§1º Se, em virtude de divergência quantitativa, não se puder formar a maioria em relação a uma questão, insuscetível de decomposição, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria.

§2º Se, em decorrência de divergência qualitativa, os votos dividirem-se entre três ou mais interpretações sobre uma questão, insuscetível de decomposição, o Presidente poderá adotar uma das seguintes providências, conforme recomendarem as circunstâncias:

I. proceder a uma segunda votação, restrita à escolha de uma entre as duas interpretações anteriormente mais votadas; ou

II. colocar em votação dois posicionamentos, escolhidos aleatoriamente, excluindo o que for minoritário nessa votação e colocando o que se sagrou vencedor em nova votação, com um dos remanescentes, repetindo este procedimento até restarem dois posicionamentos, constituindo a decisão o posicionamento que for majoritário na última votação.”

Art. 135. O Presidente tem direito a voto nominal e,

cumulativamente, ao de qualidade, *sempre que não se formar uma maioria nas deliberações do Plenário do Tribunal.*

Parágrafo único. O voto de qualidade, quando proferido, será computado na totalização dos votos, além do voto nominal do Presidente.” (destacou-se)

O voto de qualidade, nos processos sob jurisdição do CADE, inegavelmente tem sua razão de ser. Como exemplos de seu uso escoreito, é possível citar, figurativamente, a hipótese de julgamento em que haja um Conselheiro ausente (ou com mandato expirado, ainda sem sucessor), caso em que, remanescendo apenas 6 membros, pode haver empate nas deliberações, caso em que o voto de qualidade supera o impasse. O mesmo se diga se o Tribunal tiver sua composição completa, porém com a declaração de impedimento de um conselheiro.

E nem se cogite de eventual antinomia entre os dois preceitos, uma vez que o artigo 134 deve ser interpretado sistematicamente com o artigo 135 do Regimento: quando o voto de qualidade não detiver a aptidão para solucionar de forma apropriada a dispersão de votos, deve-se aplicar o regime de votações sucessivas (art. 134), o que preserva o *caráter democrático* do processo decisório, e prestigia o princípio da *colegialidade das decisões*.

Superadas as discussões a propósito da dispersão de votos nos processos estatais (i.e., judiciais e administrativos), cumpre enfrentar o problema dentro no universo da arbitragem doméstica.

3. A DISPERSÃO DE VOTOS NOS PROCESSOS ARBITRAIS

Antes de ingressar nesta discussão, todavia, cumpre trazer uma breve reafirmação da natureza jurisdicional da arbitragem, que é a tese amplamente majoritária a prevalecer na doutrina e na jurisprudência pátrias. A corroborar tal posição,

preleciona ARRUDA ALVIM¹⁰:

Diante disso, a atividade do árbitro pode, atualmente, inserir-se no próprio conceito de jurisdição, como espécie privada deste gênero. Para essa conclusão contribuem, além da mudança de paradigma já assinalada, com enfoque na *finalidade* da jurisdição e na ampliação do acesso à justiça em detrimento da *titularidade estatal*, as demais características da jurisdição, cuja presença se detecta, em maior ou menor escala, no instituto da arbitragem: (a) a arbitragem é revestida de *substitutividade*, já que o árbitro detém poderes para se sub-rogar à vontade das partes, e desta forma, aplicar o direito; (b) a sentença arbitral produz coisa julgada, de molde que seus efeitos revestem-se da característica da *imutabilidade*, inerente à atividade jurisdicional, que é *definitiva* por natureza; (c) o árbitro atua na qualidade de terceiro interessado, satisfazendo o requisito da *imparcialidade*; (d) a despeito de não estar investido de um cargo público, o árbitro, assim como o juiz, está investido de *poderes decisórios*, cuja eficácia equipara-se à sentença judicial; (e) muito embora o procedimento arbitral não seja idêntico ao judicial, a arbitragem se submete ao *devido processo legal*, com a garantia do contraditório; (f) a atividade do árbitro, tanto como a do juiz, é *inerte*, pois depende de provocação dos interessados. (destaques no original)

Com esta brevíssima consideração à guisa de intróito, volve-se ao tema da dispersão de votos nos processos arbitrais. Respeitantemente a este problema, seja em sua vertente quantitativa, seja em sua vertente qualitativa, a questão praticamente não se coloca no plano dogmático, ante as normas amplamente disseminadas – seja em leis, seja nos regulamentos de instituições de arbitragem - de prevalência do voto do presidente do painel ou tribunal arbitral em caso de impasse.

Um pouco mais sobre esta prevalência do voto presidencial será dito adiante, neste artigo. Mas, antes, vale refletir sobre o seguinte: por que razão a maioria das normas (positivadas em leis, ou prescritas por instituições de arbitragem) não contém mecanismos de superação de eventual dispersão de votos em

¹⁰ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 54

colegiados arbitrais?

Sem a pretensão de esgotar o tema, o que fugiria ao escopo do presente trabalho, uma vertente que parece relevante para esta análise é a cultural: em processos arbitrais há uma cultura significativamente distinta da que governa os processos judiciais ou administrativos estatais.

Neste sentido, LUCIANO GODOY¹¹ aponta uma tendência à convergência de entendimentos entre os árbitros:

Aliás, bom notar que este ponto é o que diferencia em muito uma decisão arbitral de uma decisão judicial em colegiado. Os Tribunais funcionam por votos e adesões ou não adesões, formando-se ao fim uma maioria. Na arbitragem, há uma busca de consenso entre três para uma decisão única; se houver divergência, produz-se um voto divergente, mas o voto vencedor (por maioria) continua sendo um texto de consenso entre dois.

Ainda em reforço à cultura de busca de consenso nas deliberações dos árbitros, DOMENICO DI PIETRO¹² compila doutrina especializada norte-americana, baseada na idéia de que:

“ao servir em um painel comercial, um árbitro deve se esforçar para alcançar a unanimidade com seus colegas. A unanimidade é uma parte importante da missão do painel e é consistente com o desenvolvimento da arbitragem comercial”. (Shore & Figueroa, *Dissents, Concurrences and a Necessary Divide Between Investment and Commercial Arbitration*, 3 *Global Arbitration Review*. 18, 20 (2008).

A despeito das considerações supra, deixando o terreno da cultura da arbitragem, para ingressar no campo normativo, nota-se a existência de um projeto de regramento que excepcionalmente não prestigia a outorga, ao árbitro presidente, do poder

¹¹ GODOY, Luciano. *Árbitro único versus painel arbitral*. Adam Brasil Portal de Conciliação, Mediação e Arbitragem. São Paulo: 2017. Disponível em: <http://www.adambrasil.com/arbitro-unico-versus-painel-arbitral/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹² DI PIETRO, Domenico. *The controversial role of dissenting opinions in international arbitral awards*. New York University School of Law Transnational Notes. Nova Iorque: 2011. Disponível em: <https://blogs.law.nyu.edu/transnational/2011/10/the-controversial-role-of-dissenting-opinions-in-international-arbitral-awards/> Acesso em: 23 abr. 2020.

de prevalência de seu próprio voto. Cuida-se da Lei-Modelo em matéria de arbitragem comercial internacional, na formulação sugerida pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional - UNCITRAL¹³ :

Artigo 29. Tomada de decisão por vários árbitros. Em um procedimento de arbitragem composto por mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral deve, salvo acordo em contrário das partes, ser tomada pela maioria de todos os seus membros. No entanto, questões processuais podem ser decididas por um árbitro-presidente, se este for autorizado pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral.

Tirante isto, o regulamento da maioria - senão totalidade – das instituições que administram processos arbitrais, comete ao árbitro presidente o poder de fazer prevalecer seu próprio voto. Eis os respectivos dispositivos regimentais:

Câmara de Comércio Brasil-Canadá

10.3. A sentença arbitral será expressa em documento escrito.

10.3.1. Nos casos de Tribunal Arbitral, a sentença arbitral será proferida por consenso, sempre que possível, e se inviável, por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal

Fundação Getúlio Vargas

Art. 37 - A sentença arbitral será deliberada por maioria de votos, cabendo a cada árbitro um voto. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que integrará a sentença.

Parágrafo único - Sendo divergentes os votos dos 3 (três) membros do tribunal arbitral, prevalecerá o do presidente.

Centro/Federação da Indústrias do Estado de São Paulo

15.2. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. A sentença arbitral será reduzida a escrito pelo Presidente do

¹³ Article 29. Prise de décisions par plusieurs arbitres. Dans une procédure arbitrale comportant plus d'un arbitre, toute décision du tribunal arbitral est, sauf convention contraire des parties, prise à la majorité de tous ses membres. Toutefois, les questions de procédure peuvent être tranchées par un arbitre-président, si ce dernier y est autorisé par les parties ou par tous les membres du tribunal arbitral.

Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de algum dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Câmara Americana de Comércio – AMCHAM

17.6. - A Sentença Arbitral será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro (a) direito a 1 (um) voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do(a) presidente do Tribunal Arbitral. O(A) árbitro(a) que divergir poderá fundamentar o voto vencido, que integrará a Sentença Arbitral.

*CCI – Corte Internacional de Arbitragem*¹⁴

Artigo 32 -

1 - Em caso de pluralidade de árbitros, a sentença é proferida por maioria. Na ausência de maioria, o presidente do tribunal arbitral decide sozinho.

*London Court of International Arbitration*¹⁵

26.5 - Quando houver mais de um árbitro e o Tribunal Arbitral não concordar com qualquer questão, os árbitros decidirão essa questão por maioria. Na falta de uma decisão majoritária sobre qualquer questão, o árbitro presidente decidirá essa questão.

Visto acima como algumas das mais renomadas instituições de arbitragem tratam da prevalência do voto presidencial, é preciso esclarecer que tal solução encontra também *nas leis* ampla acolhida como técnica de superação da dispersão de votos.

Esta solução acha-se positivada na Lei de Arbitragem brasileira (9.307/96), que em seu artigo 24, § 1º, dispõe: “quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral”

A possibilidade de declaração de voto divergente, prevista no § 2º do precitado artigo 24, em nada influencia a análise a que se propõe o presente artigo quanto ao problema da

¹⁴ Article 32 -

1 - En cas de pluralité d'arbitres, la sentence est rendue à la majorité. À défaut de majorité, le président du tribunal arbitral statue seul.

¹⁵ 26.5 - Where there is more than one arbitrator and the Arbitral Tribunal fails to agree on any issue, the arbitrators shall decide that issue by a majority. Failing a majority decision on any issue, the presiding arbitrator shall decide that issue.

dispersão de votos, sendo mesmo de discutível utilidade esta faculdade do árbitro dissidente, conforme anota LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR¹⁶ :

Sendo apenas um árbitro, dúvidas não pairam e a decisão dele será definitiva. Todavia, havendo diversos árbitros (número ímpar, como vimos no item 6 do capítulo III) a sentença será proferida pela maioria sem possibilidade – exceto se convencionada, com complementação do painel de árbitros para essa eventualidade – de embargos infringentes. Talvez por essa possibilidade, que deve estar expressamente convencionada, existe a previsão do § 2º, do art. 24, segundo a qual “o árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado”. *O dispositivo não possui o menor sentido prático sem previsão expressa de embargos infringentes que, ressalte-se, é exceção que depende de acordo expresse e escrito na convenção de arbitragem e, presente, torna obrigatório – não mais facultativo – o voto divergente.* (sem grifos no original)

A disciplina legal brasileira - em sede de arbitragem doméstica – ao estatuir que a decisão do presidente do tribunal arbitral prevalecerá em caso de dispersão de votos, vem secundada pela legislação estrangeira sobre a matéria.

Em Portugal, tem-se a previsão de existência de arbitragem necessária¹⁷ e, de outro lado, aquela decorrente de convenção das partes, designada arbitragem voluntária.

A primeira vem regulada pelo CPC português, e prestigia a colegialidade em grau relativamente maior que a lei brasileira:

Artigo 1082.º

Regime do julgamento arbitral necessário. Se o julgamento arbitral for prescrito por lei especial, atende-se ao que nesta estiver determinado; na falta de determinação, observa-se o

¹⁶ LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR. *Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação*. 5a. ed., rev., atualiz. e ampl. – Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2014. p. 155

¹⁷ Citem-se, apenas exemplificativamente, algumas hipóteses de arbitragem necessária no ordenamento jurídico lusitano: litígios em torno da validade de patentes (Lei 62/2011); dissenso quanto à fixação da verba indenizatória em casos de expropriação (Lei 168/1999); lides de iniciativa de consumidores - direito potestativo destes - envolvendo a prestação de serviços públicos (Lei 23/1996); algumas questões que gravitam em torno de relações coletivas de trabalho (Decreto Lei 259/2009).

disposto nos artigos seguintes

Artigo 1083.º

Nomeação dos árbitros - Árbitro de desempate

1 - Pode qualquer das partes requerer a notificação da outra para a nomeação de árbitros, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido na Lei da Arbitragem Voluntária.

2 - O terceiro árbitro vota sempre, mas é obrigado a conformar-se com um dos outros, de modo que faça maioria sobre os pontos em que haja divergência.

A segunda - arbitragem voluntária – vem normatizada pela Lei 63/2011, achando-se em plena sintonia com a lei brasileira ao prestigiar a decisão unipessoal do presidente do tribunal arbitral:

Artigo 40.º

Decisão tomada por vários árbitros

1 — Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros. Se não puder formar-se maioria, a sentença é proferida pelo presidente do tribunal.

Na Espanha, a arbitragem voluntária é regulada na Ley 60/2003¹⁸, que assim estatui:

Artigo 35. Adoção de decisões colegiadas

1- Quando haja mais de um árbitro, toda decisão se adotará por maioria, salvo se as partes houverem disposto em contrário. Se não houver maioria, a decisão será tomada pelo presidente.

Ainda em prosseguimento, o Código de Processo Civil francês¹⁹ nada dispõe sobre a superação da dispersão de votos:

Art. 1480. - A sentença arbitral é proferida por maioria de votos. Ela é assinada por todos os árbitros. Se uma minoria se recusar a assinar, a sentença mencionará o fato, e terá o mesmo efeito caso tivesse sido assinada por todos os árbitros.

¹⁸ Artículo 35. Adopción de decisiones colegiadas.

1. Cuando haya más de un árbitro, toda decisión se adoptará por mayoría, salvo que las partes hubieren dispuesto otra cosa. Si no hubiere mayoría, la decisión será tomada por el presidente.

¹⁹ Art. 1480.-La sentence arbitrale est rendue à la majorité des voix. Elle est signée par tous les arbitres. Si une minorité d'entre eux refuse de la signer, la sentence en fait mention et celle-ci produit le même effet que si elle avait été signée par tous les arbitres.

Derradeiramente, o CPC da Itália ²⁰ contém dispositivo similar ao francês - em conteúdo - estabelecendo o que segue:

Art. 823

Deliberação e requisitos do laudo

O laudo é deliberado por maioria de votos com a participação de todos os árbitros e, portanto, é redigido por escrito. Cada árbitro pode solicitar que o laudo, ou uma parte dele, seja deliberado pelos árbitros reunidos em uma conferência pessoal.

O grande poder, enfeixado na figura unipessoal do presidente do painel ou tribunal arbitral, tornando – *de facto* - praticamente monocrática uma decisão que deveria ser colegiada não colidiria com a idéia de *colegialidade* e *consensualidade* da arbitragem?

Principia-se pela *colegialidade*. Sua importância, como diretriz principiológica que visa agregar - por intermédio do debate - maior qualidade aos julgamentos, é marcadamente enfatizada pela doutrina. Referindo-se aos recursos nos processos judiciais (em lição, todavia, de plena aplicação aos painéis arbitrais), assim asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ²¹:

Os recursos, como regra, são julgados por órgãos colegiados, o que proporciona tendencialmente um maior debate na formação das decisões. O diálogo no processo – seja com as partes, seja entre os próprios julgadores – necessariamente “amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões preconceituosas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado” [apud Nicolò Trocker, Processo civile e costituzione].

Em remate às reflexões ensejadas pela questão acima formulada, agora, examinemos a *consensualidade*.

²⁰ Art. 823. Deliberazione e requisiti del lodo.

Il lodo e' deliberato a maggioranza di voti con la partecipazione di tutti gli arbitri ed e' quindi redatto per iscritto. Ciascun arbitro puo' chiedere che il lodo, o una parte di esso, sia deliberato dagli arbitri riuniti in conferenza personale.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p.515.

Na definição de CARLOS ALBERTO CARMONA²², a arbitragem é:

(...) uma técnica para a solução de controvérsias através de intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma *convenção privada*, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial".

A convenção a que alude o excerto supra deriva do princípio da autonomia privada, que enfatiza o poder de autodeterminação do indivíduo: dentro do campo da licitude, gozam as partes de ampla autonomia pessoal e individual para a estipulação de tudo o que lhes aprouver em termos obrigacionais, o que se projeta decisivamente na liberdade de contratar. A convenção de arbitragem, portanto, é espécie daquele gênero (o contratual), e acha-se firmemente assentada na liberdade de que dispõem as partes em um negócio jurídico de convencionar que eventuais controvérsias dele surgidas não sejam submetidas ao Poder Judiciário, mas sim dirimidas por árbitros – desde que, naturalmente, atendidos os pressupostos do artigo 1º da Lei 9.307/96, a saber: que as partes detenham capacidade de contratar, e que eventuais controvérsias versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Ora: se o próprio instituto da arbitragem tem assento na consensualidade; e se as partes manifestarem o consenso, na convenção de arbitragem, de que o eventual processo arbitral será conduzido por um colegiado de árbitros (sejam eles desde logo eleitos diretamente por elas, seja por aderirem ao regulamento de alguma instituição de arbitragem a partir da qual o colegiado de árbitros será formado), então parece claro que o consenso das partes revela uma expectativa de que o julgamento colegiado pode propiciar uma solução qualitativamente superior – já que poderiam optar por um processo conduzido por árbitro único, mas preferiram o painel ou tribunal arbitral.

²² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009 - p.15.

Num tal contexto, se no julgamento colegiado houver dispersão de votos, e se (como já visto anteriormente, a partir do exame dos diplomas legais e dos regulamentos de instituições de arbitragem) a solução usual é a pura e simples prevalência do voto do presidente (o que praticamente reduz a deliberação a uma decisão monocrática presidencial), parece clara a afronta ao princípio da consensualidade. Seja porque o consenso das partes (pela solução colegiada) não foi prestigiado na prática; seja porque os próprios árbitros, eles mesmos, foram incapazes de produzir uma deliberação consensual, ainda que por maioria, frustrando a expectativa dos convenientes.

Se a um dos pilares da convenção arbitral é o consenso, não deixa se ser paradoxal que a sentença arbitral não consiga expressar um mínimo de consenso entre os julgadores.

Chama a atenção, a ponto de causar certa perplexidade, o fato de que as leis nacionais e os regulamentos das instituições de arbitragem - examinados anteriormente - hajam previsto a possibilidade de declaração do voto dissidente (providência que, sob o prisma endoprocessual, carece de maior utilidade prática) mas não tenham se ocupado do problema - mais grave - de buscar uma solução para o dissenso entre os árbitros.

4. DISCUSSÃO SOBRE POSSÍVEIS ENCAMINHAMENTOS TENDENTES A ENFRENTAR O PROBLEMA DA DISPERSÃO DE VOTOS NOS PROCESSOS ARBITRAIS.

Nas leis e regulamentos aqui examinados, em geral adotou-se a solução da simples prevalência do voto do árbitro presidente que, a despeito de prática e efetiva, ostenta um déficit democrático e potencialmente viola o devido processo legal ao permitir, em tese, que a uma deliberação unipessoal do presidente colida com as conclusões - individualmente consideradas - dos demais árbitros.

Um exemplo de dispersão quantitativa de votos numa

arbitragem pode ilustrar como a prevalência do voto do presidente pode subverter o devido processo legal: estando em causa quantificar os danos para fins de arbitramento de determinada indenização, o primeiro árbitro fixa a indenização em 9.000 (qualquer que seja a unidade monetária); o segundo árbitro fixa em 7.000, e o árbitro presidente, em 5.000. Prevalecerá a decisão que concede 5.000 ao demandante, em manifesta afronta ao concerto de vontades dos demais árbitros, que repousaria, ao menos, na cifra de 7.000.

Também na eventual hipótese de dispersão qualitativa de votos, o cenário não é diferente: em caso hipotético, considere-se que o primeiro árbitro vote por reconhecer que a obrigação objeto do processo tenha sido fulminada pela prescrição; o segundo árbitro entende haver ocorrido novação da obrigação; e o árbitro presidente considera a obrigação exigível e julga procedente o pedido inicial do demandante. Aqui, também, tem-se hipótese de flagrante afronta ao consenso dos julgadores, pois uma maioria de 2 árbitros rechaçou a pretensão do demandante, e apenas o presidente a acolheu.

Reprise-se que, em casos tais, quando o voto do presidente se afigurar flagrantemente destoante da esperada razoabilidade decisória, ignorando a sinalização de diretriz tendencial da essência do pensamento contido nos votos dos demais árbitros, a deliberação daí resultante viola o devido processo legal.

A propósito do devido processo legal na arbitragem, pontifica ARRUDA ALVIM²³:

Diante disso, a atividade do árbitro pode, atualmente, inserir-se no próprio conceito de jurisdição, como espécie privada deste gênero. Para essa conclusão contribuem, além da mudança de paradigma já assinalada, com enfoque na finalidade da jurisdição e na ampliação do acesso à justiça em detrimento da titularidade estatal, as *demais características da jurisdição, cuja presença se detecta, em maior ou menor escala, no*

²³ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. 1ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 54.

instituto da arbitragem: [...] (e) muito embora o procedimento arbitral não seja idêntico ao judicial, *a arbitragem se submete ao devido processo legal*, com a garantia do contraditório; (f) a atividade do árbitro, tanto como a do juiz, é inerte, pois depende de provocação dos interessados. (grifou-se)

Especificamente enfocando o princípio em comento na arbitragem, preleciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO²⁴: Quando enfim se pensa no *due process of law* como princípio tutelar de todos os demais princípios não se pode excluir o devido processo legal arbitral, como fonte de tutelas jurisdicionais justas e instrumento institucionalizado de pacificação social

Ademais, ao considerar que o devido processo legal é também consagrado como *garantia*, e, dessarte, corolário do Estado de Direito, cite-se a doutrina de Eduardo Arruda Alvim, Rennan Thamay e Daniel Granado²⁵ :

Ao lado disso, o princípio do *due process of law* projeta-se como *garantia no campo do processo*. É o sentido com que *usualmente é utilizado*. Garante o direito à citação, o rápido e público julgamento, o direito ao contraditório, a igualdade entre acusação e defesa, meios eficazes de controle de constitucionalidade, etc. Daí o acerto da afirmação de Nelson Nery Jr. no sentido de que os demais princípios constitucionais do processo dele decorrem. Nesta última acepção, é mais uma garantia do que propriamente um princípio. É *verdadeiro corolário do Estado de direito*.

Assim posta a problemática trazida a debate, talvez valham algumas reflexões – ainda que embrionárias, e sem qualquer pretensão de oferecer-se solução cabal para o problema –, o que se fará a seguir.

Parece plausível a idéia – que não encontra, ao que tudo indica, veto legal peremptório – de que as próprias partes possam prever a possibilidade de dispersão de votos no julgamento

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 4ª. ed. – São Paulo: Malheiros, 2013.

²⁵ ARRUDA ALVIM, Eduardo; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel William. *Processo Constitucional*. 1ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 28

por colégio de árbitros. Podem, assim, dispor - na convenção de arbitragem - sobre técnicas de superação de eventual impasse decisório. Tal, porém, parece ser uma opção rara, como anota ALEXANDRE FREITAS CÂMARA²⁶ :

“É certo que o número ímpar não afasta totalmente a possibilidade de um ‘empate’. (...). As posições são inconciliáveis, não havendo previsão na lei para um método de desempate. Nada impede, é certo, que as partes estabeleçam os critérios para solucionar o problema no próprio compromisso, *mas isto, com certeza, raramente ocorrerá* (...) – (grifos nossos)

Em linha de princípio, como hipótese teórica, poderia constar dos regulamentos das instituições de arbitragem a previsão expressa de algum mecanismo detalhado para enfrentar o problema da dispersão de votos (como o regime de votações sucessivas, já apresentado neste trabalho, ou a pré-ordenação do árbitro presidente a conformar-se com um dos votos dos demais árbitros, tal como prescreve a lei portuguesa). Contudo, inexistente a previsão regimental expressa de alguma técnica de superação de divergências nesta seara, pois, como já visto, com pequenas diferenças apenas redacionais, todas as instituições de arbitragem aqui examinadas albergam a mesma sistemática decisória: presente a dissensão entre os árbitros, prevalece o voto do presidente

Todavia, se não se vislumbrar solução no campo das próprias disposições procedimentais sobre a arbitragem – como dito acima, quer na convenção, quer nos regulamentos institucionais -, uma outra solução em tese possível seria a impugnação judicial da deliberação unipessoal do árbitro presidente (o voto que assim constitui por si a própria sentença arbitral).

Nesta senda, é preciso ter presente o disposto no artigo 32, inciso VIII da Lei 9.307/96, que declara nula a sentença arbitral se “*forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei*”. Por sua vez, o referido dispositivo acha-se

²⁶ CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Arbitragem – Lei nº 9.307/96*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2005, p. 41.

positivado nos termos seguintes:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

A primeira questão que deve ser enfrentada para cogitar-se da possibilidade de impugnação judicial da sentença arbitral que seja corporificada unicamente no voto do presidente é saber se o rol do artigo 32 da Lei de Arbitragem é (ou não) *numerus clausus*. A este respeito, discorrem José Antonio Fichtner, Sérgio Nelson Mannheimer e André Luis Monteiro²⁷ :

Indiscutivelmente, a doutrina brasileira majoritária considera que se trata de rol taxativo, cujos termos devem ser interpretados restritivamente. Arnoldo Wald (2004:52) defende que "as hipóteses de cabimento da ação anulatória contra sentença arbitral brasileira estão, taxativamente, enumeradas no artigo 32 da Lei" (...) Comungando deste entendimento, Carlos Alberto Carmona (2009^a : 399) argumenta que "os casos de nulidade da sentença arbitral - para utilizar a expressão endossada pela Lei - são taxativos, de modo que não podem as partes ampliar os motivos de impugnação nem estabelecer na convenção de arbitragem novas formas de revisão judicial do laudo". (...) o entendimento contrário, ou seja, de que o rol do art. 32 da Lei 9.307/1996 é meramente exemplificativo foi expressamente defendido pelo saudoso Edoardo Ricci (2004a:71), para quem, a partir da interpretação do artigo 5º, XXXV da Constituição da República, "o catálogo dos motivos previstos pelo art. 32 não pode ser considerado *a priori* como exaustivo". É de se destacar, por relevante, que ao contrário do que ocorre em relação ao controle da sentença arbitral estrangeira, a Lei de Arbitragem não inclui em seu art. 32 a possibilidade de anulação

²⁷ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Novos temas de arbitragem*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2014. pp. 343/344.

da sentença arbitral por violação à ordem pública. Como parece absurdo afirmar que não é possível anular uma sentença arbitral doméstica que contrarie a ordem pública, parte da doutrina que expressamente defende a taxatividade do rol do art. 32 da Lei de Arbitragem abre uma única exceção consistente justamente na ofensa à ordem pública.(...) Com efeito, a propósito deste aparente paradoxo, afirma Carmona: "não teria cabimento que o legislador se preocupasse em repelir ataques à ordem pública vindos de laudos proferidos no exterior, mantendo aberto o flanco às sentenças arbitrais nacionais".

O ponto nevrálgico da discussão, aqui, é que - a despeito da literalidade dos artigos 21 e 32 da Lei 9.307/96 - se for acolhido o entendimento de que os respectivos róis são meramente exemplificativos e, ademais, se se buscar uma *interpretação sistemática destes dispositivos com a Constituição Federal*, será possível sustentar razoavelmente a tese de a prevalência do voto presidencial em sentença arbitral doméstica por força da dispersão de votos no colegiado *ferre o devido processo legal*, e, conseqüentemente, constitui matéria de ordem pública apta a ensejar o pleito judicial de nulidade da sentença arbitral.

Para tal conclusão, todavia, não basta a simples prevalência do voto presidencial: é preciso que o voto do presidente se mostre, como já expressamente afirmado neste artigo, "flagrantemente destoante da esperada razoabilidade decisória, ignorando a sinalização de diretriz tendencial da essência do pensamento contido nos votos dos demais árbitros".

E isto porque somente em tais circunstâncias é que o voto presidencial, ao contrariar o entendimento dos demais árbitros individualmente considerados, terminará por vulnerar os princípios da colegialidade e da consensualidade.

Dado o papel central, para a tese ora proposta, de lançar-se mão da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é oportuno colher da doutrina os subsídios para este mister. Neste diapasão, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR²⁸ pondera:

²⁸ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 288.

“(…) a pressuposição hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento [...]. A primeira e mais importante recomendação, nesse caso, é de que, em tese, qualquer preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do sistema para que se preserve a coerência do todo.”

A seu turno, CARLOS MAXIMILIANO ²⁹ delinea o método sistemático de interpretação como o que *“consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”*.

Modernamente, EROS GRAU formulou uma síntese didática, ao aduzir que *“não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito no seu todo – marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas”* (Ministro EROS GRAU, em voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101 – Pleno - Supremo Tribunal Federal, mencionando seu “Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito”, 5ª. ed, Malheiros Editores: São Paulo, 2009).

Ainda, ao ensejo do aqui sustentado, e por pertinente no que respeita à possibilidade – em tese - de impugnação da sentença arbitral por ofensa à ordem pública, cite-se a doutrina de FLÁVIO TARTUCE e GRACILÉIA MONTEIRO ³⁰ :

Voltando ao âmago da discussão deste artigo, a posição por nós defendida é a de que apenas uma situação a mais pode ser admitida para a invalidade da sentença arbitral, além do rol do art. 32 da Lei de Arbitragem, qual seja, a violação à ordem pública. Como aponta Pedro Batista Martins, “tema que resta pendente é o da sentença cujo conteúdo viole regras de ordem pública”.⁵² E mais: “a exemplo de outros países, o Brasil não elencou, dentre as hipóteses de nulidade, a violação da ordem pública. No entanto, não se pode negar que a lista do art. 32 da

²⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 104.

³⁰ TARTUCE, Flávio; MONTEIRO, Graciléia. *Da Impugnação da Sentença Arbitral Nacional no Brasil. Análise do rol do Art. 32 da Lei de Arbitragem Brasileira*. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. 2/2020, p. 504/505, 2020.

Lei de Arbitragem reflete, em si, matérias elevadas à condição de ordem pública, frente ao ordenamento jurídico nacional”.

Eis porque, sob a premissa de que o rol do artigo 32 não é taxativo, deve-se entender que a ofensa à ordem pública – posto ali não mencionada – é causa de nulidade da sentença arbitral – certo que a ofensa ao devido processo legal (insculpido no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal³¹) é matéria de ordem pública; *ex abundantia*, idêntica conclusão pode ser extraída, ainda que por outro fundamento: mesmo admitindo-se, apenas por amor ao argumento, que o rol do artigo 32 seria taxativo, é certo que o seu inciso VIII declara nula a sentença arbitral se “*forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei*” e este dispositivo legal, prescreve imperativamente que “*serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*”.

Disso se conclui que o dispositivo legal, embora não empregue literalmente a expressão “devido processo legal”, contém os elementos essenciais do instituto do *due process*, o que é suficiente para concluir-se que o devido processo legal encontra guarida – implicitamente – no próprio texto da Lei de Arbitragem.

A vulneração ao devido processo legal, dessarte, possibilita a impugnação judicial da sentença arbitral consubstanciada unicamente no voto presidencial, a partir da dicção textual e expressa da Lei de Arbitragem, sem que sequer seja necessário adentrar aos domínios das discussões doutrinárias sobre (a) a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e (b) a polêmica da taxatividade (ou não) do rol do artigo 32.

Não será demasia lembrar que o recurso à Constituição

³¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Federal para nortear a interpretação do ordenamento infraconstitucional, colmatar lacunas deste, e eventualmente fazer atuar diretamente o comando constitucional em processos *in concreto* não é propriamente uma novidade em nosso sistema jurídico. No processo arbitral (tal como ocorre no processo estatal) vivencia-se nos últimos tempos o fenômeno da *constitucionalização do processo*. A respeito deste, afirma FERNANDA TARTUCE³²:

No plano normativo brasileiro, o advento da Constituição de 1988 foi essencial para o panorama de valorização das diretrizes contidas na Lei Maior. José Carlos Barbosa Moreira lembra que as Constituições anteriores davam escassa atenção ao processo civil mas com a mudança do panorama provocada pela Lei Maior vigente, advieram muitas disposições processuais, tendo sido os processualistas levados a examinar e reexaminar os problemas inerentes ao processo sob o manto da Constituição.

Em relação às propostas aqui alvitradas, uma possível objeção teórica que pode ser cogitada residiria no seguinte: em sede de ação de impugnação que objetive nulificar sentença arbitral corporificada unicamente no voto presidencial, o Poder Judiciário pode afastar o comando inserto no artigo 24, § 1º, *in fine*, da Lei de Arbitragem, segundo o qual “*se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral*” ?

É válido suscitar tal discussão, tendo presente que o pedido, nesta ação impugnativa, se mostraria aparentemente *contra legem*. Teria o Poder Judiciário, então, de declarar inconstitucional o precitado § 1º do artigo 34 – parte final?

A imperatividade da lei é pressuposto necessário do Estado de Direito. Toda lei goza, como sabido, da presunção de legitimidade e validade constitucional – e esta última somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais, todas orbitando em torno do questionamento ou afirmação da própria força

³² TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Universidade de São Paulo, 2011, p.72.

imperativa da Constituição.

No ordenamento jurídico pátrio, as hipóteses em que o Poder Judiciário pode deixar de aplicar uma lei são assim sumariadas por LENIO STRECK³³ :

Assim, um juiz somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses: (i) quando a lei for inconstitucional, ocasião em que deve ser aplicada a jurisdição constitucional difusa ou concentrada; (ii) quando estiver em face do critério de antinomias; (iii) quando estiver em face de uma interpretação conforme a Constituição; (iv) quando estiver em face de uma nulidade parcial com redução de texto; (v) quando estiver em face da inconstitucionalidade com redução de texto; (vi) quando estiver em face de uma regra que se confronte com um princípio, ocasião em que a regra perde sua normatividade em face de um princípio constitucional, entendido este como um padrão, do modo como explicitado em “Verdade e Consenso”. Fora dessas hipóteses, o juiz tem a obrigação de aplicar, passando a ser um dever fundamental”

Refoge ao propósito deste estudo analisar em profundidade estas abrangentes questões de Direito Constitucional no tocante ao afastamento da força cogente da lei em vista de objeções quanto à sua constitucionalidade.

No entanto, apenas para o propósito do debate aqui instaurado - e a fim de demonstrar que, em ação de impugnação de sentença arbitral, o Judiciário pode afastar a regra da parte final do § 1º do artigo 24 da Lei de Arbitragem - passa-se ao exame de duas das hipóteses de subsunção descritas no excerto supra por Lenio Streck.

A primeira: pode o juiz proceder na forma propugnada acima, afastando a imperatividade daquele dispositivo legal, porque estará diante de *critérios de antinomia*. É dizer: a parte final do precitado § 1º se choca com o inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, dado que a sentença corporificada em voto presidencial afrontoso aos fundamentos apresentados

³³ STRECK, Lenio Luiz. Resposta adequada à Constituição (resposta correta). Dicionário de Hermenêutica: Quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 258-259.

pelos demais árbitros vulnera o devido processo legal.

A segunda: pode o juiz proceder como já dito, recusando aplicação no caso concreto ao aludido § 1º do artigo 24, *in fine*, porque a lide em questão atrai a incidência da *técnica de interpretação conforme à Constituição*. Noutras palavras: quando o texto legal estabelece que “*se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral*”, deve-se entendê-lo conforme à Constituição – e, portanto, válido - unicamente se o voto presidencial não afrontar os fundamentos apresentados pelos demais árbitros. Com as escusas do articulista pela repetição – necessária, porém, a bem do raciocínio – o que não se pode admitir é que o voto do presidente se mostre, como dito neste artigo, “flagrantemente destoante da esperada razoabilidade decisória, ignorando a sinalização de diretriz tendencial da essência do pensamento contido nos votos dos demais árbitros”. Se tal ocorrer num dado caso concreto, deve ter lugar a técnica da interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar a aplicação do já mencionado § 1º do artigo 24 da Lei de Arbitragem – pois a lei, nestas circunstâncias, somente pode ser considerada constitucional se interpretada num único sentido; se interpretada noutro, estará em desconformidade com a Constituição.

5. CONCLUSÃO

Em remate às considerações que foram aduzidas no presente ensaio, pode-se afirmar que o problema da dispersão de votos - quer quantitativa, quer qualitativa –, em processos arbitrais, não foi – e possivelmente não será – enfrentada com a utilização dos mesmos critérios e técnicas adotados nos processos estatais, dadas as distinções estruturais entre ambos.

Nada impede – antes, tudo recomenda – que, a despeito das diferenças estruturais entre os processos arbitral e estatal, sejam buscadas tentativas de solução para o eventual impasse

decisório, com a adoção de técnicas híbridas (ou inovadoras, se o caso) ante o rico acervo normativo exurgente de leis estrangeiras e regimentos internos de tribunais brasileiros, que podem inspirar a adoção de modelos alternativos adequados à preservação da consensualidade e da colegialidade nas decisões de painéis ou tribunais arbitrais.

Apenas no âmbito das arbitragens domésticas – único *locus* em que possível invocar a Constituição brasileira como fonte primária do direito – seria possível cogitar-se de soluções para o problema da dispersão de votos - a partir das reflexões postas neste artigo-, em duas vertentes: uma *preventiva*, na hipótese de as partes buscarem elas próprias a normatização de técnicas de superação da divergência (seja na convenção de arbitragem, seja mediante gestões junto às instituições de arbitragem com o intuito de flexibilizar os regulamentos internos respectivos); e outra, *contenciosa*, a partir da possibilidade do ajuizamento da ação de impugnação da sentença arbitral mercê dos fundamentos precedentemente alinhavados.

Neste específico particular, cabe registrar que a empreitada de eventual ação judicial impugnativa não pode ignorar as incertezas derivadas da inexistência, no presente momento, de julgados que possam servir como indicadores de qualquer tendência jurisprudencial das Cortes brasileiras, em vista da novidade da matéria.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA ALVIM, Eduardo; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel William. *Processo Constitucional*. 1ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Novo contencioso cível no*

- CPC/2015*. 1ª. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal do Senado Federal
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Arbitragem – Lei nº 9.307/96*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2005
- _____. *A complementação de julgamentos não unânimes e a dispersão de votos*. Consultor Jurídico Revista Eletrônica. São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/alexandre-camara-complementacao-julgamentos-nao-unanimes> > Acesso em: 22 abr. 2020.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- DI PIETRO, Domenico. *The controversial role of dissenting opinions in international arbitral awards*. New York University School of Law Transnational Notes. Nova Iorque: 2011. Disponível em: <<https://blogs.law.nyu.edu/transnational/2011/10/the-controversial-role-of-dissenting-opinions-in-international-arbitral-awards/>> Acesso em: 23 abr. 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 4ª. ed. – São Paulo: Malheiros, 2013
- ESPAÑA. *Ley de Enjuiciamiento Civil*. Portal *Boletín Oficial del Estado*.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994
- FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Novos temas de arbitragem*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2014.
- FRANÇA. *Code de procédure civile*. Portal *Legifrance*
- GODOY, Luciano. *Árbitro único versus painel arbitral*. Adam

- Brasil Portal de Conciliação, Mediação e Arbitragem. São Paulo: 2017. Disponível em: <http://www.adambrazil.com/arbitro-unico-versus-painel-arbitral/>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- ITÁLIA. *Codice di Procedura Civile*. Portal *Gazzetta Ufficiale Della Repubblica Italiana*.
- LUIZ ANTONIO SCAVONE JÚNIOR. *Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação*. 5a. ed., rev., atualiz. e ampl. – Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005
- PORTUGAL. Código de Processo Civil. Portal Diário da República Eletrônico
- STJ - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Superior Tribunal de Justiça. Voto proferido como relator no *Habeas Corpus* nº 240.949 – 6ª Turma - DJ 22/03/2017.
- STJ – Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR – Superior Tribunal de Justiça. Voto proferido como relator no Recurso Especial nº 298.773 – 4ª Turma – DJ 03/04/2001
- TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Universidade de São Paulo, 2011.
- TARTUCE, Flávio; MONTEIRO, Graciléia . Da Impugnação da Sentença Arbitral Nacional no Brasil. Análise do rol do Art. 32 da Lei de Arbitragem Brasileira. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. 2/2020.
- VALE, André Rufino do. *É preciso repensar a deliberação do Supremo Tribunal Federal*. Consultor Jurídico - Revista Eletrônica. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-01/observatorio> -

constitucional-preciso-repensar-deliberacao-stf. Acesso em: 21 abr. 2020.